JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.987.06-85

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Serviços de guarda, vigilância armada e desarmada. Questões superadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em conhecer da representação interposta pela empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., e, no mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que, nos termos do voto divergente apresentado em separado, não conheceu do documento vestibular como representação, por se tratar de cópia de recurso interposto pela interessada junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, não preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente;

Eurípedes Sales – Relator."

Voto divergente em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não recebo o documento vestibular como representação, posto que se trata de cópia de recurso interposto pela interessada junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e, por essa razão, não preenche os pressupostos regimentais de admissibilidade.